

Acórdão: 16.383/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114199-46
Impugnante: Coimbra Cresciumal S/A
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros
PTA/AI: 02.000208444-81
Inscr. Estadual: 372.215167.00-81
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que não foi destinada diretamente para depósito em armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro. Entretanto, restou inequivocamente comprovado nos autos tratar-se de operação com o fim específico de exportação de mercadoria para o exterior. **Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na saída de mercadoria destinada à exportação, no mês de setembro/04, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que não foram destinadas diretamente para depósito em armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124 a 132, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 357 a 367.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 370 a 376, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal em discussão versa sobre a imputação de falta de recolhimento do ICMS devido na operação, face a utilização indevida da não incidência do ICMS, uma vez que as remessas com fins específicos de exportação, por conta e ordem do destinatário, não foram destinadas diretamente para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, como determina a legislação tributária mineira, especificamente o parágrafo único, incisos II a V, artigo 243, do Anexo IX do

RICMS/02.

Alega a fiscalização que o Terminal de Cargas Gerais Ltda. não é armazém alfandegado nem entreposto aduaneiro. Em consequência, autuou a remetente, para exigir-lhe ICMS e MR.

O RICMS/MG considera armazém alfandegado, como sendo o recinto aduaneiro utilizado para depósito de mercadoria encaminhada para embarque de exportação, não faz sentido técnico negar a aplicação da não incidência do ICMS prevista no inciso I, §1º, do artigo 5º, do RICMS/02, nas aquisições da compradora, empresa comercial exportadora, feitas para Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX).

Veja-se o que dispõem os incisos IV e V, parágrafo único, artigo 243, Anexo IX, do RICMS/02:

Parágrafo único:

“Para os defeitos deste Capítulo, entende-se como:

IV - armazém alfandegado, o recinto aduaneiro utilizado para depósito de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior;

V - entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinário”.

A partir desse dispositivo e de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal - SRF, a Empresa Terminais de Cargas Gerais Ltda., CNPJ 01.238.456/0001-07, veio a ser autorizada a operar como REDEX pela Alfândega do Porto de Vitória, no Espírito Santo, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 7, de 13 de novembro de 2001, exarado por seu Inspetor, conforme documento constante dos autos.

Em razão do acima exposto evidencia, em sua peça de defesa, que a Impugnante comprova satisfatoriamente a exportação das mercadorias lançadas nos documentos fiscais flagrados pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Mauro Rogério Martins, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, artigo 137 do mesmo diploma legal. Participou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/06/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACREJ

CC/MIG